



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1599/2007

Institui, no Município, o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta lei institui, no Município, o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nele estabelecidas, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectivas regulamentações.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e respectivas regulamentações, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Para que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam se valer do regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado de que trata esta lei, deverão comprovar, perante o órgão municipal responsável, a regular inscrição no Simples Nacional.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO

Seção I Dos Procedimentos de Inscrição e Baixa

Art. 4º Nos procedimentos de inscrição perante o órgão municipal responsável, a microempresa e a empresa de pequeno porte:

I – obterão prontamente o alvará de localização e funcionamento, mediante a simples apresentação de cópia de seu cartão CNPJ e contrato social ou equivalente, no caso de exercerem atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza que não sejam enquadradas, de acordo com a legislação municipal, como incômodas, nocivas e perigosas;

II – no caso de exercerem atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza enquadradas, de acordo com a legislação municipal, como incômodas, nocivas e perigosas, ficarão sujeitas aos procedimentos normais de inscrição.

Art. 5º O alvará de localização e funcionamento, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, será imediatamente cassado nas hipóteses previstas na legislação.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 6º Fica adotada, para a utilização no cadastro e nos registros do órgão municipal responsável, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), em conformidade com a legislação respectiva.

Art. 7º Caberá ao órgão municipal responsável zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal no âmbito do Município, sobretudo no que tange aos sistemas de informação informatizados.

Art. 8º Fica assegurada à microempresa e empresa de pequeno porte, na medida em que forem sendo implementadas as respectivas medidas operacionais pelo Município, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as compartilhem, conforme dispuserem as respectivas regulamentações.

Art. 9º Para simplificar os procedimentos de inscrição e de unicidade dos dados cadastrais e documentais, caberá especialmente ao órgão municipal responsável ou designado, além de suas atividades normais, a prestação de todo e qualquer tipo de informação atinente ao regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado de que trata esta lei, bem como a implementação de todo e qualquer tipo de procedimento, inclusive em colaboração com órgãos públicos ou privados, visando o apoio à regularização e desenvolvimento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção II Dos Tributos

Art. 10. Fica adotado, pelo Município, o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, consubstanciado no Simples Nacional.

Art. 11. Em decorrência do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, o Município adota, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – as alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos tributos e contribuições e repasse ao erário municipal do produto da respectiva arrecadação;

II – as disposições legislativas acerca das obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo fiscal e processo judicial correspondente;

III – as normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstas na legislação federal atinente ao Imposto de Renda, bem como a imposição de penalidades;

IV – a fiscalização predominantemente orientadora em relação a obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 12. As regras baixadas pelo Comitê Gestor a que alude a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão implementadas no Município, em sendo o caso, por meio de decreto do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 13. Fica definido que as alíquotas do Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional são as fixadas nos anexos próprios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. Fica mantida, como estímulo ao desenvolvimento de atividades no Município, a sistemática de recolhimento por valor fixo mensal e/ou anual do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esse recolhimento durante todo o ano-calendário, observadas, ainda, as demais disposições constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A sistemática de que trata o caput deste artigo é a prevista na Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 011, de 12 de dezembro de 2000, e no texto da própria lei, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº 101, de 3 de dezembro de 2004.

Art. 15. Em relação ao Imposto Sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que:

I – no caso de prestação de serviços de construção civil, aplica-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação à retenção e arrecadação pelo tomador do serviço;

II – no caso de prestação de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, haverá o recolhimento por valor fixo mensal e/ou anual;

III – em qualquer caso de retenção na fonte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao Imposto Sobre Serviços apurado pelo Simples Nacional;

IV – o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, conforme dispuser a regulamentação respectiva, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável, estabelecerá, inclusive de forma integrada, os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Do Acesso aos Mercados

Art. 17. Subordinam-se ao disposto neste capítulo, além dos órgãos da Administração Pública Direta, os órgãos integrantes da Administração Pública Indireta e todas as entidades do Município, ainda que privadas, obrigadas a promover licitações para as suas contratações.

Art. 18. Para fazer jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata esta lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar,



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

separadamente de qualquer envelope e logo no início do procedimento licitatório, declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado respectivo.

Art. 19. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 20. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A declaração do vencedor de que trata o §1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme o disposto no artigo 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§3º A prorrogação do prazo previsto no §1º deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no §1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 21. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 22. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos referidos no artigo 17, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões fundamentadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 23. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade de pregão que envolvam produtos de pequenas empresas ou produtores rurais estabelecidos na região, será dada preferência à utilização do pregão presencial, salvo disposição contrária expressa em lei.

Seção IV Dos Estímulos

Art. 24. A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, incentivará:

I – a realização de feiras de produtores e artesãos, bem como missões técnicas de exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II – a organização de empreendedores fomentando o associativismo e cooperativismo em busca da competitividade visando o desenvolvimento local integrado e sustentável;

III – a manutenção, inclusive em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas, de programas específicos de estímulo à inovação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 25. Fica definido que no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, os estabelecimentos informais enquadrados no Simples Nacional que se formalizarem junto ao Município ficarão eximidos da aplicação de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade tanto em relação às pessoas físicas como às jurídicas que desempenhem atividades econômicas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais independentemente do pagamento de taxas e multas respectivas.

Art. 27. No âmbito do Município, será concedido parcelamento do principal do Imposto Sobre Serviços, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, visando o ingresso da microempresa e empresa de pequeno porte já em funcionamento no regime de que trata esta lei, englobando, inclusive, débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para o parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 21 de dezembro de 2007.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal

**Publicado no Órgão
Oficial do Município**

.....Edição
de 28 de 12 de 07
Secretário

O Diário